



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338995**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2033425-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO e Paciente RAFAEL VALENTIM PIMENTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2033425-13.2025.8.26.0000**

**Comarca de Araçatuba – Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR2**

**Paciente: Rafael Valentim Pimenta**

**Impetrante: Matheus dos Santos Honório**

**Impetrado: Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR 2**

**Voto nº 29416**

HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – NÃO CONHECIMENTO – O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior. Inadmissível a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Impossibilidade de análise profunda do conjunto probatório em habeas corpus. Ordem não conhecida.

Vistos.

Matheus dos Santos Honório, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 435.531, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Rafael Valentim Pimenta**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que homologou a falta disciplinar de natureza grave, carente de fundamentação. Aduz que o Paciente possui advogado constituído, todavia, este não foi comunicado ou convidado a participar da tramitação do procedimento administrativo

disciplinar instaurado para a apuração de falta disciplinar, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma que o Paciente não foi ouvido formalmente. Alega, ainda, insuficiência probatória e a desproporcionalidade da sanção.

Assim, requer a concessão da liminar, para que sejam suspensos os efeitos da decisão que homologou a falta grave até o julgamento definitivo do presente *writ*; e, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre o Paciente, com a anulação da referida decisão, desclassificação da conduta para falta de natureza média ou, subsidiariamente, revisão dos efeitos da sanção, com a expedição de alvará de soltura, caso a manutenção da prisão esteja amparada somente na falta grave, a determinação de realização de nova oitiva do Paciente, com a presença de seu advogado, ou a permissão para a juntada de defesa técnica (fls. 01/05).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 103/104).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 108/10), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 133/136).

É o relatório.

O pedido não deve ser conhecido.

No caso presente, verte das informações prestadas pela digna autoridade Judiciária dita coatora, datadas de 14.02.2025, que o procedimento disciplinar foi regularmente instruído, com a oitiva do Paciente acompanhado de advogado, nos termos do

artigo 118, § 2º, da LEP, e, ao final, o Paciente foi condenado pela comissão sindicante pela falta disciplinar de natureza grave, sobrevindo decisão judicial que reconheceu a falta grave praticada em 06.09.2023, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para fins de benefícios. Depreende-se das informações, ainda, que não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo disciplinar, pois o sentenciado foi devidamente ouvido, nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP, com acompanhamento de advogado, sendo que tal dispositivo não determina a oitiva judicial do sentenciado, mas visa prestigiar os princípios do devido processo legal e do contraditório, respeitados na espécie (fls. 108/109).

E, em consulta aos autos de primeiro grau, observo que foi interposto, contra a decisão ora impugnada, recurso de Agravo em Execução, com pedidos de reconhecimento da nulidade do procedimento, absolvição da falta disciplinar ou desclassificação da falta da conduta para falta média, bem como de afastamento da perda dos dias remidos e do reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios (Agravo em Execução nº 0000791-23.2025.8.26.0509).

Verifico, portanto, que o Juízo *a quo* homologou a falta disciplinar grave cometida pelo Paciente, em 07.10.2024, de forma fundamentada (fls. 90/93), tendo sido interposto, contra tal decisão, recurso de Agravo em Execução, o qual se encontra em fase de processamento.

Ora, se foi interposto o recurso cabível contra a decisão objeto de inconformismo, recurso esse que está em regular tramitação, não há que se cogitar de constrangimento ilegal.

Com efeito, o *habeas corpus* destina-se a

amparar o direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, evidentes na impetração.

Não se presta, contudo, para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar decisão judicial referente aos incidentes da execução da pena, tais como a homologação de falta grave, que exige verificação de provas e requisitos legais.

Nesse sentido: *"O habeas corpus, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores"*. (STJ, HC nº 3.555, rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 11-3-1996, p. 6.658).

*"O habeas corpus é via inadequada para o apressamento de decisões ou providências a serem tomadas durante a execução das penas, as quais devem ser pleiteadas junto ao Juízo das Execuções, competente originariamente para a matéria, com possibilidade de eventual recurso para Superior Instância"* (RJDTACrimSP, 27:214).

Assim, se o Paciente não se conformou com a decisão proferida em seu processo de execução e adequadamente interpôs recurso de Agravo em Execução, deve aguardar a decisão no recurso específico.

Ora, o artigo 197, da Lei 7210/84, dispõe: *"Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo"*.

Portanto, inadmissível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário.

Sobre o tema, já se decidiu: *"Habeas corpus. Execução penal. Não-conhecimento - Não se conhece do habeas corpus se este for eleito como via para discutir decisões proclamadas no âmbito da execução da pena, porquanto prevê, a Lei de Execução Penal, a medida própria para tanto"* (RJTJERGS

208/178). Ademais, de acordo com as informações de fls. 21, "As partes foram intimadas, não havendo impugnação recursal" (g.n.). Voto nº 13598 - HC nº 0085120-94.2012 - Bauru 2.

No mesmo sentido, ressalte-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"A impetrante reclama de decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais e contra a qual cabe agravo em execução. Com efeito, o habeas corpus não é meio substitutivo de recurso previsto em lei.*

*Ora, é sabido que em sede de habeas corpus, descabe o exame de questões que envolvem análise meritória, salvo quando houver flagrante constrangimento ilegal, demonstrado desde logo, o que não se verifica na hipótese vertente"* (Habeas Corpus nº 2224205-90.2014.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel. Roberto Midolla, j. em 05.02.2015).

No mais, anoto que não há nulidade por não ter sido o sentenciado ouvido perante o Juízo das Execuções. Isso porque, respeitada a corrente jurisprudencial divergente, entendo que o princípio do contraditório e da ampla defesa foi devidamente observado.

Ora, o sindicado foi formalmente ouvido pela Autoridade Apuradora da unidade prisional, contando com a assistência de defesa técnica (fls. 52), de forma a atender o disposto no artigo 118, § 2º, da LEP, o qual não prevê a necessidade da oitiva do sentenciado perante o Juízo, mas tão somente que *"deverá ser ouvido previamente o condenado"*.

Ademais, foram apresentadas as razões finais (fls. 60/66).

Considere-se, ainda, que a infração administrativa é apurada em sindicância sem as formalidades exigidas pela lei processual penal, nos termos do art. 59 da LEP.

Segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci, *"Não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções,*

*conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e proporcionando-lhe oportunidade para se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP"* (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – 4ª edição – Editora Revista dos Tribunais, págs. 474/475).

Nesse sentido: *"Para a regressão de regime prisional, pela prática de crime doloso ou falta grave, estabelece o art. 118, § 2º, da LEP, apenas a prévia oitiva do sentenciado, para que justifique seu ato e possa ser avaliado pelo Juízo das Execuções, não se exigindo o contraditório ou a aplicação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, consistindo a atividade administrativa na apuração sumária do fato tido como grave, sem que isso viole o princípio constitucional mencionado, bastando a própria verdade sabida para gerar a regressão, desde que formalizada "* (RJDTACRIM 38/68).

*"Agravado em execução penal. 1. A não oitiva judicial do agravante não enseja a invalidade da decisão judicial hostilizada. Exigência que não se infere do disposto no artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal. A oitiva do sentenciado no procedimento administrativo, em que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, atende ao comando legal. 2. [...]"* (TJ/SP – Agravado em Execução Penal nº 0206912-78.2013, Rel. Laerte Marrone de Castro Sampaio, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 20/03/2014).

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, no procedimento a ser adotado para a apuração da falta disciplinar de natureza grave, deve-se garantir ao sentenciado sua oitiva prévia, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorreu, segundo Relatório da Comissão Apuradora (fls. 23/24), tendo, inclusive, sido apresentada defesa técnica. Assim, desnecessária nova oitiva da defesa, quando da homologação judicial da falta grave. 2. Agravado regimental a que se nega provimento."* (STJ – AgRg no HC 253561 SP 2012/0188786-2, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Julgamento de 25.06.2013, Dje de

01/07/2013).

Assim, tendo em vista que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório neste ponto, não há que se falar, por ora, em nulidade.

Ademais, a coação será considerada ilegal quando exercida sem que haja um motivo lícito, restringindo total ou parcialmente a liberdade de locomoção do Paciente.

No caso dos autos, as alegações de insuficiência probatória e de afronta ao princípio da proporcionalidade da sanção implicam análise profunda do mérito e das provas do processo principal, o que é inadmissível na estrita via do *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**  
**Relator**